



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



LEI Nº 2.391 DE 02 DE JULHO DE 2019.

**INSTITUI O PROGRAMA ARTE NA ORLA  
E A FEIRA DE ARTESANATO E  
SIMILARES NA ORLA DE ARARUAMA, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

(Projeto de Lei nº 109 de 04/12/2018, de autoria  
do Vereador José Rodolfo Silva de Siqueira de  
Oliveira).

A Presidente da Câmara Municipal de Araruama, no uso de suas atribuições legais,  
**FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE  
LEI:**

**Art. 1º.** Instituí a **Feira de Artesanato e Similares na Orla**, vinculada a criação do  
**Programa ARTE NA ORLA** no município de Araruama.

§ 1º. A **Feira e o Programa** descritos no *Caput* terão como diretrizes básicas a  
integração da atividade artesanal com outros setores e programas de desenvolvimento  
econômico e social, com fulcro na **LEI Nº 13.180, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015.**

§ 2º. O artesanato de que trata o "*Caput*", é a técnica de trabalho manual artístico não  
industrializado.

**Art. 2º.** A **Feira de Artesanato e Similares na Orla** têm como objetivos:

- I - a valorização da identidade do artesanato e da cultura Municipal;
- II - reconhecer e expor o trabalho daqueles que fazem artesanatos residentes em Araruama;
- III - divulgar o trabalho dos artesãos radicados em Araruama;
- IV - aproximar o artesanato araruamense dos viajantes, veranistas e dos turistas;
- V - promover uma reflexão sobre os incentivos destinados aos artesãos do Município;
- VI - Conhecer o público alvo e criar produtos mais adequados as futuras vendas;
- VII - ampliar a ocupação de espaços públicos ociosos para a exposição e comercialização do artesanato nos próximos cinco anos.
- VIII - contribuir para o progresso cultural de Araruama.



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



**Art. 3º.** Para realização e planejamento das finalidades expressas no art. 1º incumbe ao órgão Executivo de Cultura a elaboração e exposição do calendário mensal contendo locais, data, horário de início e horário de término das atividades na Feira, com envio de cópia as Secretarias Municipais de Segurança Pública, de turismo e lazer, e de transporte.

**Art. 4º.** A Feira descrita no “caput” do artigo 1º terá pontos fixos durante a semana na orla e pontos itinerantes nas praias no final de semana, feriados e em período abrangido por cada data comemorativa na cidade de Araruama.

**§ 1º Ponto Fixo é para o artesão que deseja ter um ponto fixo na orla, com o uso de tendas enumeradas, onde deve ser instalada e permanecer com os seus artesanatos.**

**§ 2º. Ponto itinerante é para o artesão que preferir percorrer a areia da praia com uso de seus equipamentos transportados a tiracolo, podendo se deslocar para outras praias de Araruama.**

**Art. 5º.** O artesão pleiteante a expositor da Feira de Artesanato e Similares da Orla de Araruama deverá ser portador de toda documentação exigida pelo município para a comercialização de seus produtos, e estar inscrito no Programa Simples Nacional, sob a denominação de um MEI (Micro Empreendedor Individual), observada a Lei nº 2.160 de 20 de fevereiro de 2017.

**§ 1º. Caberá ao artesão, no ato do cadastro, a escolha pelo ponto fixo ou ponto itinerante.**

**§ 2º.** No ato da autorização para artesão com ponto fixo ou sem ponto fixo será indicada os pontos e as praias do Município aonde deverão exercer suas atividades.

**§ 3º.** A ausência não justificada do artesão no ponto fixo na orla por ocasião de três operações de fiscalização consecutivas nos finais de semana, dentro do mesmo mês, ainda que em seu lugar se apresente um auxiliar, implicará o cancelamento da autorização pelo órgão responsável.

**Art. 6º.** Para ser um expositor da Feira de Artesanato e Similares na Orla de Araruama, o pleiteante deverá apresentar requerimento ao Órgão competente de Cultura, tendo o mesmo que encaminhar para o Conselho Municipal de Políticas Culturais (CMPC) para ser aprovado na 1ª (primeira) reunião, por maioria simples.

**Parágrafo Único.** O CMPC deverá se reunir extraordinariamente, se tal for necessário para o cumprimento das funções descritas no “caput”.

**Art. 7º.** Fica autorizado o Município a utilizar na Feira de Artesanato e Similares na Orla, módulo padronizado pelo órgão licenciador competente, com os seguintes equipamentos:



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



- I - tenda enumerada;
- II - cesta coletora de lixo;
- III - um recipiente extra, unicamente para ser usado como local de reserva para reposição de mercadorias;

§ 1º. As cestas de lixo devem conter permanentemente em seu interior saco plástico descartável.

§ 2º. Compete ao órgão executivo de cultura, considerando a sazonalidade e as características de cada praia, fixar, por resolução, o quantitativo máximo de artesãos e os locais para fixar as tendas de ponto fixo.

§ 3º. É proibido utilizar qualquer instrumento manual, mecânico, eletrônico ou de qualquer outra espécie que tenha por finalidade atrair a atenção dos banhistas, por meio de propagação sonora, no oferecimento de produtos pelos ambulantes.

§ 4º Na Feira de Artesanatos da Orla de Araruama fica terminantemente proibida à comercialização de produtos eletro eletrônicos e/ou similares, e a utilização de botijões de gás, churrasqueiras, fritadeiras, fornos, aparelhos elétricos, ou similares.

**Art. 8º.** O Município regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias, os procedimentos para a destinação de linha de crédito especial para o financiamento da comercialização da produção artesanal e para a aquisição de matéria-prima e de equipamentos imprescindíveis ao trabalho artesanal, com fulcro no inciso II do artigo 2º da **LEI Nº 13.180, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015.**

**Art. 9º.** Anualmente o Executivo deverá formular convênio com o Ministério de Cultura, alicerçado nos PROGRAMAS do Governo Federal para os Municípios, assegurando a implantação no Município, dos Programas relacionados a artesanato e artesão, para contemplar ações de instalação de espaços culturais, capacitação de artesãos, artistas, técnicos e produtores, fomento a projetos em arte e cultura, promoção e intercâmbio de eventos de arte, cultura e educação e estudos e pesquisas em arte e cultura.

**Parágrafo Único.** Os programas têm como finalidades:

I - Aumentar a produção, a difusão e o acesso da população aos bens e serviços da cultura brasileira na área de artesanato.

II - Incentivar a realização de atividades socioculturais de baixo custo, voltadas para jovens em territórios com dinâmicas sociais diferenciadas, através de seleção pública de projeto de baixo orçamento.

**Art. 10.** O Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar a presente Lei, com fulcro no Plano Setorial do Artesanato do MEC.



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



**Art.11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidente, 02 de julho de 2019.

*Maria da Penha Bernardes*  
PRESIDENTE

**Maria da Penha Bernardes**  
Presidente